

PARECER JURÍDICO

Água Doce-SC, 07 de Agosto de 2019

PROCEDÊNCIA: Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Convênios

ASSUNTO: Impugnação ao Edital PL 53/2019 PP 39/2019

INTERESSADO: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de impugnação ao edital mencionado, em que a interessada solicita esclarecimentos com relação ao item 2 do edital e afirma que o objeto limita a competição uma vez que haveria somente um fornecedor para a Caneta ótica exigida pelo edital.

ANÁLISE DO CASO

Com relação aos esclarecimentos, o parecer da requisitante é parcialmente esclarecedor.

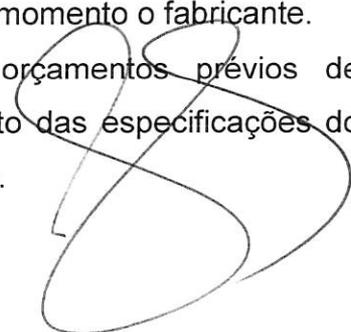
Entendo que deverá ser corrigido o texto do edital para que passe a constar a substituição da expressão “diâmetro” por “polegadas” na descrição do item 2, por se tratar de erro material;

Com relação às dimensões, deve-se observar tão somente a unidade de medida para telas, de 120 polegadas, porque as dimensões são matemáticas a partir daí.

Nesse ponto, sugiro a supressão da indicação de medidas de altura e largura (150x250), mantendo-se somente a dimensão polegadas (120).

Com relação à limitação da competição, o edital especifica de forma genérica os requisitos do produto, sem mencionar em qualquer momento o fabricante.

Aliás, o processo vem acompanhado de orçamentos prévios de fornecedores distintos, supondo a possibilidade de atendimento das especificações do edital sem haver direcionamento ou inviabilidade de competição.

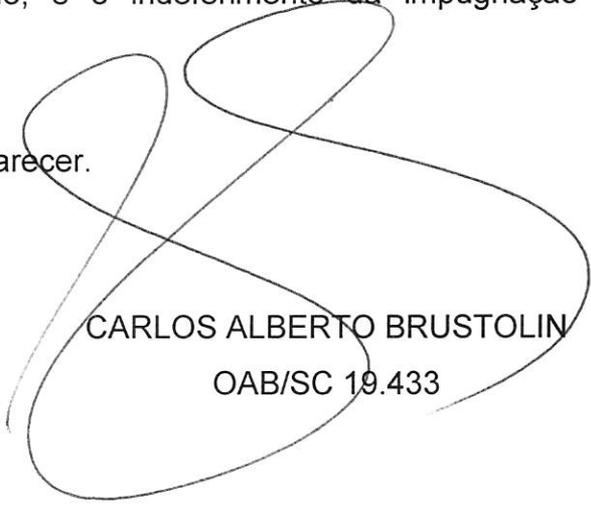


Ademais, a impugnação vem desacompanhada de qualquer comprovação das suas alegações, tais como esclarecimentos ou negativa de outros fabricantes que pudessem levar a uma suposta inviabilidade de competição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, opino pelas correções no descritivo do item 2 do edital, conforme mencionado, e o indeferimento da impugnação e o prosseguimento do certame.

É o parecer.



CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN
OAB/SC 19.433